



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.001523/2007-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.938 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ANTES DA SUA CONFISSÃO EM DCTF. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

O recolhimento do tributo anteriormente à sua confissão em DCTF configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa de mora.

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria exposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, para não conhecer do recurso no que se refere à exclusão dos juros moratórios incidentes sobre a multa de mora, por não ter sido pre-questionada. No entanto, conhecendo as demais teses suscitadas pelo contribuinte para nesta parte conhecida, em dar-lhe provimento.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.938 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13811.001523/2007-55

Relatório

Inicialmente, esclareço que os autos do presente processo administrativo foram digitalizados pela unidade de origem da RFB com diversos erros no processo de digitalização, o que implicou na necessidade de nova juntada dos mesmos documentos. Portanto, todas as referências às páginas dos autos iniciam a partir da e-fl. 199.

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Em decorrência de revisão sumária da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, correspondente ao 4o trimestre do ano calendário de 2003, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada por via postal a recolher crédito tributário no valor de R\$ 6.847,37, (fls. 93 e 94).

Segundo os demonstrativos de fls. 95 e 96, a interessada pagou o tributo devido após o vencimento legal da obrigação, sem o acréscimo da multa moratória.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seu representante legal, apresenta a impugnação de fls. 01 a 44, protocolizada em 07/05/2007, na qual, alega, em apertada síntese, que o valor exigido é completamente indevido pelo fato de a impugnante ter recolhido corretamente o tributo, por meio da denúncia espontânea nos exatos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. 16-29.993 (e-fl. 116), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 159 e seguintes), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Após apresentar julgados deste Conselho que dão amparo a sua tese, dá especial ênfase ao julgado do Acórdão 1201-000.318 da 1ª Turma da 1ª Seção, salientando que aquele julgado se amolda ao seu caso no sentido de que o artigo 44 § 1º, II da lei 9430/1996 não previa a multa de mora na época dos fatos:

Numero do processo: 16327.001397/00-14

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: 31/08/2010

Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE MORA. A multa de mora não é suscetível de lançamento tributário, já que à época dos fatos apenas o era a multa de que tratava a redação originária do art. 44, § 1, II da Lei n. 9.430/96 no montante correspondente ao percentual de 75% do tributo recolhido em atraso sem o acréscimo da multa de mora.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Conforme entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória.

Numero da decisão: 1201-000.318

Decisão: ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto que integram o presente julgado. O conselheiro Guilherme Adolfo Santos Mendes apresentará declaração de voto.

Nome do relator: Antonio Carlos Guidoni Filho

Alega também que “referidos requisitos caracterizadores da denúncia espontânea, quais sejam, (i) pagamento integral do débito em atraso, (ii) acréscimo de juros de mora e (iii) anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização, também se encontram plenamente presentes e não foram objeto de discordância por parte da DRJ. prevalecendo sob qualquer prisma, o direito da Recorrente ao pagamento do débito em atraso sem incidência de qualquer penalidade.”

Acrescenta a impropriedade da cobrança de juros de mora sobre multa de mora no presente caso por conflitar com o disposto no artigo 161 do CTN

Ao final, requer o provimento do seu recurso voluntário, cancelando a exigência tributária ou, alternativamente, o afastamento dos juros de mora sobre a multa lançada.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-000.938 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13811.001523/2007-55

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 18/04/2011 conforme e-fls. 125;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 16/05/2011 conforme e-fls. 159

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade. No entanto, dele conheço apenas parcialmente.

Da inovação de argumentos em segunda instância

Compulsando os autos, percebe-se de imediato que foi abordado no Recurso Voluntário o tema da exclusão dos juros moratórios incidentes sobre a multa de mora, o qual não foi objeto de contestação da recorrente quando de sua impugnação junto à DRJ, a qual, por sua vez, também não julgou o assunto, visto sequer ter sido provocada para tal.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário, deixando de apreciar as referidas matérias inovadas, inclusive, para evitar supressão de instância.

Ressalto, pois, que a possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)
(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada o recurso administrativo, contendo as matérias que delimitam a lide administrativa, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor dos Acórdãos ns.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), 3301-002.475 (3.ª Seção/3.ª Câmara/1.ª Turma Ordinária) e 3402-004.013 (4.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária).

DA IMPUGNAÇÃO DA MULTA DE MORA LANÇADA NO AUTO DE INFRAÇÃO

Tendo em vista a Jurisprudência dominante neste Conselho, bem como na esfera judicial, vejo que assiste razão ao Contribuinte.

O conjunto das decisões proferidas neste CARF dá lastro à tese da recorrente quanto a inaplicabilidade da incidência de penalidade pecuniária que pagamento em atraso do tributo.

No caso aqui tratado, verifica-se que o débito tributário foi recolhido **com apenas um dia de atraso**. O débito vencia no dia 17/12/2003 mas foi recolhido no dia seguinte, em 18/12/2003 conforme expressamente contido no auto de infração (e-fls.296).

O extrato de e-fls. 303 atesta que a DCTF do período foi transmitida apenas em 12/02/2004, após, portanto, o recolhimento do tributo.

Portanto, tendo já se estabelecido que a recorrente recolheu o tributo antes da sua declaração em DCTF, descabe a incidência da penalidade pecuniária da qual foi submetida ao recolher a exação, situação que se amolda exatamente ao disposto no art.138 do Código Tributário Nacional CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Como já dito, esta questão encontra-se pacificada neste CARF, como se pode verificar em diversos precedentes dos quais destacamos abaixo:

Numero do processo: 10980.004311/2007-90

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão 07/05/2019

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2002 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ANTES DA SUA CONFISSÃO EM DCTF. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. O recolhimento do tributo anteriormente à sua confissão em DCTF retificadora configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa de mora. Aplicação de entendimento do STJ em julgamento de recursos repetitivos, conforme determina o art. 62, §2º, do RICARF.

Numero da decisão: 9101-004.160

Nome do relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

Acórdão nº 9303-005.877.

sessão de 18 de outubro de 2017, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Pôssas

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO, MAS ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCTF E ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. AFASTAMENTO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de afastar a cobrança da multa de mora por pagamento em atraso, feito anterior ou até concomitantemente à apresentação da DCTF na qual o débito foi confessado, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal, por considerar, que, nestes casos, configura-se a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Em decorrência da existência de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a multa moratória é excluída com a denúncia espontânea, foi emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.113, de 10 de novembro de 2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, cuja ementa se reproduz a seguir:

Denúncia espontânea. Exclusão da multa moratória. Inexistência de distinção entre multa moratória e multa punitiva, visto que ambas são excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea. Inteligência do art. 138 do Código Tributário Nacional. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação

da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização do(a) Sr(a). Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Portanto, tendo sido verificado que a recorrente recolheu o tributo em atraso antes de sua declaração em DCTF, torna-se necessário acatar o pleito do Recorrente, reconhecendo a ocorrência do instituto da denúncia espontânea, afastando-lhe a multa outrora mantida pelo Acórdão da DRJ e reconhecendo a improcedência do lançamento via auto de infração n.º 1009080.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer parcialmente do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator